

COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS

Em 30 de abril do corrente ano, em Florianópolis, tomou posse, escolhido por unanimidade no Congresso de Belém do Pará em novembro/91, como Presidente do Colégio Nacional, RICARDO AZIZ CRETTON, Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro. E foram eleitos como Primeiro Vice-Presidente, o Procurador-Geral do Ceará, FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, e como Segundo Vice-Presidente, o Procurador-Geral de São Paulo, MICHEL TEMER.

A necessidade imperiosa de intercâmbio entre as Procuradorias de Estado para discussão, aprimoramento e solução de questões institucionais, motivou a reativação do Colégio Nacional por iniciativa de MICHEL TEMER, tendo sido celebrado um convênio entre as PGEs com as bases desse interrelacionamento no Congresso de Procuradores em Belém do Pará.

O Colégio reúne-se semestralmente para debater temas de interesse comum a todos os Estados, e extraordinariamente, sempre que regularmente convocado.

Em Florianópolis foi aprovado o Regimento Interno e deliberada, com vistas à Revisão Constitucional, a criação de uma Comissão de Temas e Proposições em cada Estado-membro, para tratar das matérias merecedoras de aperfeiçoamento.

Haverá um encontro em São Paulo, em 02 e 03 de setembro próximo, para selecionar as propostas de alteração da Constituição, e será celebrado um documento a ser enviado a todas as bancadas do Congresso. Na oportunidade, será lançado o BOLETIM, idealizado por DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, que visa divulgar a produção jurídica, de cunho institucional.

XVII CONGRESSO NACIONAL DE PROCURADORES DE ESTADO

Convênio celebrado entre as Procuradorias Gerais dos Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo e o Distrito Federal.

Pelo presente instrumento, os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo, e o Distrito Federal, por seus Procuradores-Gerais ou Procuradores de Estado especialmente designados

Considerando ser do interesse de todas as unidades da Federação signatárias deste instrumento o aprimoramento de seus serviços jurídicos.

Considerando os benefícios que cada uma das Procuradorias extrairá com o intercâmbio de experiência e estudos desenvolvidos pela (s) outra (s), e

Considerando a agilização que inexoravelmente advirá aos serviços jurídicos de cada unidade federativa,

RESOLVEM celebrar o presente Convênio, que deverá disciplinar o interrelacionamento entre as Procuradorias Gerais, na forma abaixo:

Cláusula I - As Procuradorias Gerais dos Estados convenientes deverão trocar mutuamente informações a respeito da forma pela qual desenvolvem seus serviços, seja no que tange à estrutura dos mesmos, seja relativamente aos métodos empregados na consecução de suas atividades.

Cláusula II - As Procuradorias Gerais enviar-se-ão mutuamente, quando assim solicitado, dados relacionados a alterações introduzidas no ordenamento jurídico dos respectivos Estados, bem como cópias de decisões de juízes singulares, Tribunais Judiciais ou Administrativos.

Cláusula III - As Procuradorias Gerais efetuarão intercâmbio das publicações que vierem a patrocinar ou a editar por conta própria, especialmente no que se refere às suas revistas e publicações oficiais, das quais serão remetidas necessariamente duas cópias de cada exemplar.

Cláusula IV - Qualquer das partes convenientes, a pedido da outra, diligenciará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do andamento das mesmas, ficando assegurado, em qualquer caso, o reembolso de eventuais despesas ocorridas.

Cláusula V - As partes convenientes, além do intercâmbio de suas respectivas publicações, se propõem a desenvolver um CALENDÁRIO DE EVENTOS de interesse comum, conforme venha a ser detalhado em ato complementar ao presente convênio, considerando-se as seguintes atividades:

- 1 - Simpósios, seminários e encontros para estudar assuntos de interesse comum;
- 2 - grupos de trabalho conjuntos para estudar e propor medidas de interesse comum;
- 3 - conferências e palestras por Procuradores de Estado sobre temas específicos de interesse comum;
- 4 - um seminário especial, nos seis meses seguintes ao XVIII Congresso Nacional dos Procuradores de Estado, destinado a propor sugestões concretas ao Colégio

Nacional dos Procuradores- Gerais dos Estados, com vistas à revisão constitucional prevista para 1993.

Parágrafo único - Os eventos a serem inseridos no calendário de 1992, o critério de seu custeio *pro rata* e demais disposições pertinentes serão objetos do ato complementar a ser aprovado na primeira reunião ordinária do Colégio Nacional dos Procuradores-Gerais dos Estados.

Cláusula VI - As partes convenientes se propõem a editar BOLETIM DAS PROCURADORIAS GERAIS DOS ESTADOS, conforme venha a ser decidido pelo Colégio Nacional dos Procuradores-Gerais de Estado, em ato complementar ao presente convênio, sob as seguintes normas básicas:

- 1 - O boletim terá caráter técnico e institucional, voltado ao aperfeiçoamento e ao prestígio da classe dos Procuradores de Estado.
- 2 - O Boletim terá, em princípio, frequência semestral.
- 3 - O Boletim será editado sob a responsabilidade do Colégio Nacional dos Procuradores- Gerais dos Estados, que selecionará as matérias.
- 4 - Do Boletim serão separados exemplares para distribuição a autoridades federais, conforme lista a ser aprovada.
- 5 - A tiragem dependerá da comunicação por parte de cada conveniente, do número de exemplares de que necessitará para divulgação no seu respectivo Estado.
- 6 - Os custos da edição e da distribuição serão rateados proporcionalmente ao número de exemplares pedidos.
- 7 - O Colégio Nacional dos Procuradores- Gerais fará aprovar o ato complementar e o orçamento das duas primeiras edições na sua primeira reunião ordinária.

Cláusula VII - O presente Convênio terá o prazo de duração de 05 (cinco) anos, podendo ser denunciado por qualquer dos convenientes mediante manifestação prévia e expressa com prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

Cláusula VIII - O presente Convênio entra em vigor nesta data relativamente aos Estados cujos Procuradores-Gerais têm competência para firmá-lo, observadas as formalidades legais. Quanto aos demais, vigorará a partir da data em que o Governador do respectivo Estado ratificar nos termos da lei, comunicando-se a ratificação a todos os convenientes.

Cláusula IX - Aos Estados não representados neste Convênio é facultado o direito de adesão aos seus termos, mediante comunicação formalizada em expediente, dirigido a todos os Estados signatários.

E, por estarem conformes, assinam o presente em 34 vias, de igual teor.

Belém do Pará, 07 de novembro de 1991.

DIONE DAHER OLIVEIRA DE MENEZES - AC

ERALDO BULHÕES BARROS - AL

ALDENOR SALES DA SILVA FONSECA - AP

RUY SERGIO DEIRO - BA

FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA - CE

RICARDO AZIZ CRETTON - RJ

DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA NETO - MT

JORGE BENJAMIN CRUZ - MS

DILVANIR JOSÉ DA COSTA - MG

JOAQUIM LEMOS GOMES DE SOUSA - PA

MARIA MARTINS LUNARDON - PI

AUGUSTO CESAR DE O. SININBU - PI

GABRIEL PAULI FADEL - RS (por delegação do Sr. Governador, ficando condicionada a executoriedade às formalidades previstas na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul)

CAIO GRACO PEREIRA DE PAULA

LEILA LEÃO BOULTAIF - RO

MILTON LASKE - SC

EURICO SOUZA LEITE FILHO - SP

JOSÉ MILTON FERREIRA